

Processo n.º 25/2020

Demandante: MANUEL TEIXEIRA DA SILVA PEREIRA

Demandada: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE KICKBOXING E MUAYTHAI

Árbitros:

Miguel Santos Almeida – Árbitro Presidente

Hugo Vaz Serra – designado pela Demandante

Tiago Rodrigues Bastos – designado pela Demandada

DECISÃO ARBITRAL

Sumário:

- I Em direito disciplinar, o recurso a cláusulas gerais não equivale ao recurso a normas sancionatórias em branco desprovidas de qualquer determinação ou densificação. Os comportamentos proibidos e sancionados devem ser objetivamente determináveis a partir da norma sancionadora, mostrando-se desconforme à Constituição o tipo de ilícito que não contenha em si o núcleo essencial da proibição em moldes adequados a orientar os seus destinatários acerca das condutas censuráveis disciplinarmente.
- II As cláusulas gerais criadas em direito disciplinar devem reportar-se a deveres gerais e especiais de conduta identificáveis pelo agente desportivo, sob pena de se revelar impossível o preenchimento dos conceitos abertos que caracterizam o modelo de tipicidade vigente nessa sede.



I. RELATÓRIO

I.1. As partes, o tribunal e o objeto do processo

1.1.1.

No dia 12 de junho de 2020 deu entrada no Tribunal Arbitral do Desporto («TAD») uma ação arbitral em via de recurso proposta por Manuel Teixeira da Silva Pereira, representado pela Dr.ª Paula Borges, contra Federação Portuguesa de Kickboxing e Muaythai («FPKMT»), representada pelo Dr. Alfredo Castanheira Neves e pelo Dr. Nuno Teodósio Oliveira.

Segundo se refere no requerimento inicial, a ação é intentada nos termos e ao abrigo dos artigos 4.°, n.ºs 1 e 3, alínea a) e 54.°, n.º 2 todos da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o TAD e aprova a respetiva Lei do TAD («LTAD»).

1.1.2.

São Árbitros Hugo Vaz Serra, designado pela Demandante, Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pela Demandada, e Miguel Santos Almeida, atuando como presidente, nomeado nos termos previstos no artigo 28.º, n.º 2, da LTAD.

Os árbitros juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade, declarando aceitar exercer as suas funções de forma imparcial e independente, com respeito pelas regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD. Nenhuma das partes colocou qualquer objeção às declarações apresentadas.

O TAD é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o litígio dos presentes autos, nos termos do disposto nos artigos 1.º, n.ºs 1 e 2, e 4.º, n.ºs 1 e 3, da LTAD.

Atento o disposto no artigo 36.º da LTAD, o Colégio Arbitral considera-se constituído em 8 de julho de 2020.



A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

I.1.3.

O litígio a dirimir tem como objeto a impugnação do acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da entidade Demandada em 4 de maio de 2020, pelo qual vem o Demandante condenado numa sanção de multa no valor de € 1.905,00 (mil novecentos e cinco euros), a título da imputada prática de 1 (uma) infração disciplinar p. e. p. nos termos do proémio do artigo 102.º do Regulamento Geral e Disciplinar da FPKMT («RDFPKMT»), na versão aplicável aos factos sub judice, por referência ao disposto nos artigos 3.º, 6.º, n.º 1, alínea d), e 9.º do Decreto-Lei n.º 45/2015, de 9 de abril, artigos 84.º, 86.º, 31.º, 43.º e 44.º do RDFPKMT, artigos 3.º, alínea f), 11.º, alíneas a) e b), 49.º e 54.º, n.º 1, dos Estatutos da FPKMT, artigos 14.º, alínea a), inciso iii), e 16.º, n.º 2, da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro («LBAFD») e artigos 13.º, n.º 1, alíneas e) e i), e 41.º, n.º 2, alínea b), do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro («RJFD»).

Estão em causa, mais concretamente, nos termos que decorrem da decisão impugnada, ações do Demandante tendentes à inscrição de uma seleção nacional para participação no Campeonato do Mundo de Kickboxing, organizado pela World Association of Kickboxing Organizations («WAKO») – no original "WAKO Senior & Master World Championship" –, nas disciplinas de Kick Light e Full Contact.

E foi a seguinte factualidade dada como provada nesse processo disciplinar:

- «1. O arguido Manuel Teixeira da Silva Pereira é treinador do Ginásio Clube Figueirense, árbitro e Vice-Presidente do Conselho Nacional de Arbitragem.
- 2. Entre 23 de Novembro a 1 de Dezembro, na Turquia (Antalya), decorreu o Campeonato do Mundo de Kickboxing da World Association of Kickboxing



Organizations – WAKO – (WAKO Senior & Master World Championship) nas disciplinas de Point Fighting, Kick Light, Musical Forms e Full Contact.

- 3. À revelia da FPKM, foram inscritos no referido Campeonato Mundial 5 (cinco) atletas como representando a seleção nacional, 4 (quatro) pertencentes ao Ginásio Clube Mirandelense (José Alonso, Catarina Dias, Diogo Esteves e Ana Pinto) e, ainda, o atleta Cândido Martins.
- 4. Foi, ademais, inscrito como treinador/selecionador de Portugal o Sr. José Pina Correia, presidente e treinador do Ginásio Clube Mirandelense.
- 5. Tais elementos foram, nesse contexto, inscritos como representando a "Portuguese Federation of Kickboxing and Muaythai (PO)", ademais identificada com o símbolo da bandeira nacional, surgindo como "Time of Entry" a data de 2019.11.09.
- 6. A inscrição foi efectuada, junto da WAKO, através de comunicação escrita enviada por correio electrónico, cujo endereço expedidor (mspteixeira@gmail.com) pertence ao arguido.
- 7. O arguido procedeu a tais inscrições junto da WAKO, dando a ilusão de se tratar da seleção nacional, tudo à revelia da FPK, sem seu conhecimento nem autorização.
- 8. A WAKO aceitou, num primeiro momento, as referidas inscrições.
- 9. Em momento posterior, a WAKO, apercebendo-se do logro, anulou de imediato as referidas inscrições, não tendo os inscritos sido autorizados a participar no evento.
- 10. O arguido sabe que as constituições das seleções nacionais da modalidade são competência legal exclusiva da FPKM, a quem foi atribuída a competente utilidade pública desportiva.
- 11. O arguido agiu, assim, de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que ao realizar as descritas inscrições em nome da seleção nacional, à revelia e sem autorização da FPKM, estava a cometer infração disciplinar e contraordenacional».



I.2. Posições das partes

1.2.1.

No seu requerimento inicial, o Demandante peticiona a declaração de nulidade da decisão condenatória proferida pelo Conselho de Disciplina da FPKMT, e subsidiariamente, a sua revogação ou, assim não se entendendo, a substituição da sanção aplicada por outra reputada de mais proporcional e adequada ao caso concreto.

Alega, em síntese, para sustento de tal pretensão, o seguinte:

- a) «o demandante integra os órgãos socais da demandada, como vice presidente do Conselho Nacional de Arbitragem»;
- b) «nessa qualidade, após consulta à demandada, de boa fé, remeteu, a 9/11/2019 mail à Wako, indicando 5 atletas e um treinador, para participação no Campeonato Mundial de Kickboxing da Turquia»;
- c) agindo «como elemento integrante de um órgão da demandada, [procedeu] à indicação dos referidos atletas, como forma de prestigiar e dignificar, mundialmente, a demandada já que a demandada poderia assim participar no Campeonato Mundial da Turquia, com atletas e treinador cujos seus currículos demonstram terem grande mérito na modalidade»;
- d) o artigo 7.°, n.° 3, dos Estatutos da FPKMT de 24/07/2018 é «a norma que rege as responsabilidades/relações entre os órgãos da demandada»;
- e) «dispõe o art.º 8.º dos estatutos da FPKM, à data dos factos em vigor [...] que "podem ser associados da demandada os clubes, praticantes, treinadores, técnicos, juízes, árbitros, dirigentes, outros agentes desportivos que sejam membros da federação", sendo portanto, estes associados que se encontram sobre a alcada disciplinar da FPKM»;



- f) «[o] demandante, conforme é do conhecimento da demandada, não integra a qualidade treinador, nem árbitro, nem exerce qualquer função no ginásio Clube Figueirense»;
- g) «[o] processo disciplinar instaurado ao arguido pressupôs a sua actuação não como elemento de um órgão da FPKM, antes como um seu associado e sob a sua égide»;
- h) «[m]otivo pelo qual todo o processo disciplinar que lhe foi instaurado e do qual se recorre está ferido de nulidade, porquanto [...] a demandada teria que recorrer ao instrumento que lhe permite assacar responsabilidade enquanto órgão da FPKM e não enquanto seu associado»;
- i) «[o] demandante não organizou qualquer seleção ou representação nacional, que possa ser enquadrada no disposto no art.º 6 n.º 1 d) do DL 45/2015»;
- j) «[o]s atletas e treinador indicados não participaram no Campeonato Mundial da Turquia»;
- k) «[a] Wako não aceitou a indicação do arguido nem integrou os atletas indicados pelo arguido»;
- «[a] comunicação da Wako à demandada visou comunicar/solicitar impulso para apresentação, nos moldes correctos, a seleção e a representação, a constituir pelos atletas e treinador indicados»
- m) «[p]elo que não pode considerar-se [...] que o arguido violou o direito exclusivo da FPKM, de reconhecer e organizar seleções e representações nacionais, ao abrigo do disposto no art.º 6 n.º 1 d) do DI 45/2015»;
- n) «[é] absolutamente inverídico que a imagem da demandada tenha sido ofendida»:
- o) «[o] demandante desconhece a graduação da infração disciplinar, se leve, grave ou muito grave, constituindo uma preterição das formalidades do processo disciplinar»;
- p) «a aplicação de uma multa de montante de 1905,00€ ao demandante é pois contrária a letra e ao espírito do art.º 89 do RD da FPKM [...] considerando que se



trata de um arguido cujo seu comportamento, que até então sempre foi exemplar; admitiu, logo em sede de resposta à nota de culpa, que terá indicado os atletas e treinador; e prestou excelentes serviços à modalidade, tudo nos termos do disposto no art.º 88 do citado RD»;

- q) «[a] decisão do Conselho de disciplina viola assim o disposto no art.º 89, e 88 do RGD, não se afigurando a aplicação da sanção conforme os princípios da proporcionalidade, adequação e suficiência, ignorando flagrantemente o disposto na Lei 112/99 de 3 agosto (RDFD) e o princípio da proporcionalidade»;
- r) «a concluir-se pela existência de uma qualquer infração disciplinar [...] num juízo de prognose favorável sempre seria de se concluir, que a sanção pelo mínimo (advertência.º 89 do RGD) realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição» [sic].

A Demandante requereu a junção aos autos de seis documentos, arrolou testemunhas, requereu declarações de parte e ainda a junção de prova documental em poder da parte contrária, designadamente, a documentação relativa ao processo disciplinar em causa.

1.2.2.

A Demandada, por sua vez, apresentou a sua Contestação em 23 de junho de 2020, pugnando pela legalidade do ato impugnado e pronunciando-se, a final, pela improcedência da ação.

Alegou, em síntese, como segue:

- a) «[o] demandante é treinador no activo, inscrito como treinador principal no Ginásio Clube Figueirense»;
- b) «[o] demandante é árbitro no activo, tendo inclusivamente arbitrado o Campeonato Nacional de Kickboxing de 2019, no qual foi chefe de equipa»;
- c) «é ainda vice-presidente do Conselho de Arbitragem»;



- d) «[o] demandante é, por conseguinte, uma das pessoas mais antigas da modalidade e profundo conhecedor das regras aplicáveis e em vigor»;
- e) «[n]o dia 1 de Janeiro de 2019, o demandante remeteu para a demandada um email [...] nos termos do qual procedeu, à semelhança do que fez nos anos anteriores, à inscrição do Ginásio Clube Figueirense na época desportiva e à sua inscrição como treinador principal do clube»;
- f) Inscrição essa que «foi válida e eficaz para a integralidade da referida época desportiva»;
- g) «[e]m nenhum momento, ao longo de todo o ano de 2019, a demandada recebeu, da parte do demandante ou do Ginásio Clube Figueirense, qualquer informação, pedido ou solicitação no sentido de ser cancelada a inscrição do demandante junto da demandada como treinador e/ou árbitro»;
- h) Consequentemente, «o demandante permaneceu inscrito e federado junto da demandada como treinador e árbitro até ao dia 31 de Dezembro de 2019»;
- i) «[o] email remetido [pelo demandante] à demandada no dia 30 de Outubro [de 2019] é lapidar e cristalino acerca da qualidade em que o demandante intervém em todo este processo, sendo evidente que o faz na sua condição de treinador do Ginásio Clube Figueirense, clube pelo qual estava inscrito e federado até 31 de Dezembro de 2019»;
- j) «a alegação vertida pelo demandante de que tal intervenção foi feita a coberto do seu "manto" de vice-presidente do Conselho de Arbitragem, além de desprovida de qualquer razoabilidade e sentido, estaria também ela em total contradição com as normas que regem o próprio Conselho de Arbitragem»;
- k) »[a]o Conselho de Arbitragem e aos seus membros não compete, naturalmente, dar "indicações" de atletas para participarem em eventos desportivos, sejam nacionais ou internacionais, muito menos ainda organizar as seleções ou representações nacionais, à revelia e sem autorização da federação competente»;



- «[e]stando o demandante inscrito e federado junto da FPKMT até 31 de Dezembro de 2019 como treinador e árbitro, tem a Federação o direito (rectius, o dever) de exercer a competente acção disciplinar por factos por este praticado na sua qualidade de associado entre 1 de Janeiro de 2019 e 31 de Dezembro de 2019»;
- m) «[p]elo que vão expressamente impugnados os artigos 10.°, 11.° e 16.° do requerimento inicial, nos quais o demandante tenta induzir este Tribunal a aceitar a tese de que não é treinador, nem árbitro, nem exerce qualquer função no Ginásio Clube Figueirense»;
- n) «[o] demandante preenche, indubitavelmente, seja por que prisma se pretenda considerar, o requisito para ser associado da demandada, nos termos do artigo 8.º dos Estatutos da FPKM, estando naturalmente sujeito à respectiva alçada disciplinar»;
- o) Defende a demandada que a invocação pelo demandante da nulidade da decisão por preterição de formalidades do processo disciplinar é «sem qualquer razão, bastando para o efeito analisar o processo disciplinar e a respetiva decisão»;
- p) «[a] 31 de Janeiro de 2020, o aqui demandante remeteu resposta à nota de culpa, confirmando a autoria e a prática dos factos imputados, apenas invocando, no essencial, que tal conduta não teria prejudicado os interesses da FPKMT»;
- q) da decisão impugnada consta «de forma expressa, que as federações desportivas detêm o direito exclusivo de reconhecer e organizar seleções e representações nacionais, nos termos do artigo 6.°, n.° 1, alínea d), do Decreto-Lei n.° 45/2015, de 9 de Abril»
- r) «[c]onsiderou ainda a decisão ora impugnada que, uma vez que, face aos factos dados como provados, a conduta do arguido assumia indubitavelmente natureza de ilícito contraordenacional, o artigo 102.º do RDFPKM prevê que a aplicação da sanção seja calculada entre um salário mínimo nacional (635,00 €)



- e o seu triplo (1905,00 €), dependendo das circunstâncias agravantes e atenuantes que tiverem tido lugan»;
- s) «[p]or conseguinte, também neste âmbito, a decisão disciplinar é extremamente bem fundamentada, inatacável do ponto de vista jurídico, inexistindo qualquer nulidade por suposta (mas inexistente) preterição de formalidades do processo disciplinar»;
- t) «não alcançamos como é possível sustentar em juízo a suposta "inexistência de qualquer violação de norma disciplinar", quando foi o próprio demandante quem, em sede de resposta à nota de culpa [...] assumiu ser o autor do envio à WAKO do email com a inscrição de cinco atletas e um treinador para o Campeonato do Mundo que se iria realizar entre 23 de Novembro e 1 de Dezembro em Antalya, na Turquia, nas disciplinas de Points Fighting, Kick Light, Musical Forms e Full Contact»;
- u) «com a sua conduta, o demandante violou o [artigo 6.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 45/2015, de 9 de Abril], desrespeitando o selecionador nacional, a direcção e todos os demais atletas e treinadores da modalidade, ao mesmo tempo que contribuiu para desprestigiar a Federação Portuguesa junto de entidades internacionais, assim como a própria modalidade»;
- v) «[a] "WAKO" recebeu a inscrição efectuada pelo demandante e, conforme referido no e-mail de 14.11.2019 [...], admitiu que se tratava de uma comunicação oficial de Federação Portuguesa da modalidade, razão pela qual procedeu ao registo e inscrição da seleção nacional com os atletas e treinador indicados»;
- w) «[a] FPKM é filiada junto da World Association of Kickboxing Organizations, tendo esta organização internacional sido induzida em erro pela conduta gravosa e intencional do demandante, e mais tarde forçada a anular as inscrições previamente efectuadas dos atletas que deveriam representar o País no Campeonato do Mundo da modalidade»;
- x) «[e]m face da factualidade dada como assente em sede de processo disciplinar, é forçoso concluir que estamos perante uma infracção disciplinar



gravíssima, pois que, tendo a FPKM o direito exclusivo de organizar as seleções e representações nacionais, foi flagrantemente colocada em causa a sua autoridade»;

- y) «[a] mera advertência nunca acautelaria nem asseguraria as finalidades mínimas que se impõem in casu assegurar em matéria de prevenção geral e de prevenção especial, tendo em consideração não só a gravidade da infracção, como também o grau elevado de culpabilidade do arguido»;
- z) «atendendo à factualidade provada, à gravidade da infracção, ao grau de culpabilidade do agente, julgamos justa, proporcional e adequada a aplicação da pena máxima de multa no valor de 1905,00 €».

O processo administrativo foi junto pela Demandada com a sua Contestação. Adicionalmente, juntou ainda outros cinco documentos, arrolou testemunhas e requereu igualmente a prestação de declarações de parte.

I.3. Demais tramitação relevante

I.3.1.

Em 10 de setembro de 2020, foi proferido despacho pré-saneador que, entre o mais:

- i. determinou a junção aos autos, pelo Demandante, de cópia integral do Doc. n.º 2-A junto com a petição inicial, por o mesmo se encontrar incompleto;
- ii. determinou a junção aos autos, pelo Demandante, da comunicação de correio eletrónico remetida à World Association of Kickboxing Organizations no dia 09.11.2019, tendente à inscrição de atletas e treinador em competição desportiva internacional por aquela organizada;
- iii. determinou, nos termos do disposto no artigo 87.°, n.° 3, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos («CPTA»), a prestação pela Demandada dos seguintes esclarecimentos:



- a. se as versões dos Estatutos da FPKMT e respetivo Regulamento Disciplinar juntos aos autos enquanto Docs. 3 e 5 da petição inicial correspondem às versões em vigor à data dos factos em discussão;
- b. se tais versões correspondem às versões aplicadas pelo Conselho de Disciplina no processo disciplinar sub judice;
- c. qual a data de início de vigência das versões dos Estatutos e do Regulamento Disciplinar que, nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, se encontram presentemente publicadas na sua página de internet, respetivamente em https://fpkmt.weebly.com/uploads/5/2/9/9/52992747/fpkmt_estatu tos_2019.pdf e https://fpkmt.weebly.com/uploads/5/2/9/9/52992747/fp kmt_-_regulamento_disciplinar.pdf.

Foi ainda determinada a gravação e autuação nos presentes autos das aludidas novas versões dos Estatutos e Regulamento Disciplinar da Demandada.

Em cumprimento de tal despacho, a Demandada, por requerimento entregue em 15 de setembro de 2020, respondeu aos esclarecimentos solicitados da seguinte forma:

- a) «[o]s documentos identificados como n.ºs 3 e 5 juntos com a petição inicial correspondem às versões que se encontravam em vigor à data dos factos»;
- b) «[t]ais versões correspondem também às versões aplicadas pelo Conselho de Disciplina no processo disciplinar sub judice»;
- c) «[n]o que diz respeito às versões dos Estatutos e do Regulamento Disciplinar publicadas no site da "FPKMT", as mesmas foram ambas aprovadas no dia 7 de Dezembro de 2019 (no caso dos Estatutos, a sua aprovação ocorreu em sede de Assembleia-Geral, enquanto que o Regulamento Disciplinar foi aprovado em reunião de Direcção), só tendo entrado em vigor a partir de tal data».



O Demandante, por sua vez, por requerimento atravessado em 17 de setembro de 2020, procedeu à junção aos autos dos documentos que haviam sido solicitados pelo Tribunal.

1.3.2.

Em 23 de novembro de 2020, foi proferido despacho saneador, através do qual o presente Colégio Arbitral:

- a) declarou a competência do TAD;
- b) confirmou a legitimidade das partes e a regularidade do seu patrocínio;
- c) delimitou o objeto do litígio nos termos supra enunciados;
- d) declarou a não verificação de vícios que invalidem total ou parcialmente o processo, bem como de questões que obstassem ao seu conhecimento;
- e) fixou o valor da causa em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), que lhe foi atribuído por ambas as partes, atenta a sua indeterminabilidade (artigo 34.°, n.ºs 1 e 2, do CPTA, aplicável ex vi artigo 77.°, n.º 1, da LTAD, e artigo 2.°, n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro);
- f) admitiu a junção aos autos dos documentos trazidos pelas partes nos respetivos articulados e na sequência do convite ao aperfeiçoamento que lhes foi dirigido pelo Tribunal;
- g) indeferiu a requerida junção de prova documental em poder da Demandada, que havia sido requerida pelo Demandante, assim como a inquirição de testemunhas e a prestação de declarações por ambas as partes, por não se reconhecer em tal interesse ou utilidade para a decisão da causa (artigos 43.º, n.º 6, da LTAD, e 90.º, n.º 3, do CPTA);
- h) declarou encontrarem-se os autos munidos de todos os elementos necessários à apreciação do mérito da causa;
- i) endereçou, por fim, convite às partes com vista à apresentação de alegações finais, mais consignando que a decisão dos autos haveria de assentar, entre o mais, na análise da conformidade constitucional da norma



sancionatória ínsita no artigo 102.º do RDFPKMT aplicado pela Demandada, razão pela qual se mostrava de toda a pertinência que as partes, querendo, se pudessem pronunciar também sobre essa questão nas suas alegações.

1.3.3.

Em sede de alegações finais, apresentadas por escrito no dia 14 de dezembro de 2020, as partes mantiveram, no essencial, os pontos de vista e a argumentação já apresentados nos seus articulados.

Especificamente no que concerne à indicada questão de constitucionalidade, suscitada oficiosamente pelo Tribunal nos termos vistos, mais sustentou o Demandante o seguinte:

- a) «[d]a análise do proémio [do artigo 102.°], do referido regulamento disciplinar resulta que do conceito "Qualquer acto" constitui um conceito indeterminado»;
- b) «[c]onstitui jurisprudência dominante, constante e reiterada do TC que o princípio da legalidade da sanção, decorrente dos artigos 29.°, n.ºs 1 e 3, e 30, n.º 1, da Constituição, é também aplicável ao direito de mera ordenação social» [sic];
- c) «o princípio constitucional da tipicidade implica que a lei especifique suficientemente os factos que constituem o tipo legal de crime ou contraordenação (ou que constituem os seus pressupostos) e que efectue a necessária conexão entre o crime ou contraordenação e o tipo de pena ou coima que lhe corresponde» [sic];
- d) «[t]ipicidade que impede que o legislador possa utilizar fórmulas vagas na descrição dos tipos legais de crime ou mesmo de contraordenação»;
- e) «no caso da norma do art.º 102 do RDFPKM, nomeadamente no seu proémio, prevalece a dúvida insanável, acerca da identificação dos "actos de Atletas, Treinadores, dirigentes de Clubes, demais Agentes Desportivos, ou de pessoas a eles associados»;
- f) o «que mais não é que uma brecha no princípio da legalidade e consequente violação da C.R.P.»;



- g) a terminologia da norma «é demasiado vaga para que se vislumbre estarmos ou não perante uma conduta tipificadora de ilícito criminal ou contraordenacional, por não individualizar a espécie de comportamento, e bem assim, o tipo de pena que lhe cabe» [sic];
- h) «a norma em crise não enuncia a regra legal que proíbe a conduta ou que imponha o dever que seja objecto de violação ou ofensa, não resultando suficientemente claro os elementos objectivos e subjectivos do ilícito»;
- i) «a norma do art.º 102, nomeadamente o seu proemio, do RDFPKM revela um tal grau de indeterminação na definição da conduta contraordenacional e bem assim, da sanção aplicável, que não satisfaz as exigências do Princípio do Estado de Direito Democrático, da Segurança jurídica, pelo que é inconstitucional por violação do art.º 2, 29 e 30 da CRP» [sic].

Por sua vez, por referência à mesma questão, a Demandada, também em sede alegações, alegou o seguinte:

- a) «o princípio constitucional da tipicidade implica que a lei especifique suficientemente os factos que constituem o tipo legal de crime ou contraordenação (ou que constituem os seus pressupostos) e que efetue a necessária conexão entre o crime ou contraordenação e o tipo de pena ou coima que lhe corresponde»;
- b) «[a] tipicidade impede que o legislador utilize fórmulas vagas na descrição dos tipos legais de crime ou contraordenação, ou preveja penas indefinidas ou com uma moldura penal de tal modo ampla que torne indeterminável a pena a aplicar em concreto»;
- c) O artigo 102.º do RDFPKMT ao «remeter, neste domínio, para o limite mínimo equivalente a um salário mínimo nacional, até um máximo de três vezes esse valor, consoante as circunstâncias atenuantes e agravantes do caso concreto, a norma em causa consegue descrever com clareza os elementos objectivo e subjectivo do núcleo essencial do ilícito»;



- d) «[o] teor do artigo 102.º do RDFPKMT respeita essa exigência de mínimo de determinabilidade que permite acautelar a sua conformidade com tal parâmetro de constitucionalidade»;
- e) «[s]sendo o direito disciplinar um direito sancionatório, os preceitos que revistam natureza punitiva hão-de, naturalmente, ser "desenhados" por forma a impedir que os seus destinatários figuem à mercê de puros actos de poden»;
- f) «[p]ara isso, porém, basta que, quando se prevejam sanções do tipo que aqui está em causa, se cumpra um mínimo de determinabilidade, de modo que seja possível saber-se qual o tipo de actuação que pode conduzir à inflação dessa pena»;
- g) Considera, por isso, estar fundamentada «a conformidade constitucional do artigo 102.º do RDFPKMT».

II. MOTIVAÇÃO

II.1. Identificação das questões a resolver

São as seguintes as questões a decidir pelo Tribunal, para além da correta e definitiva fixação dos factos relevantes para a solução do presente litígio:

- a) Avaliação da constitucionalidade do artigo 102.º do RDFPKMT, na versão em vigor à data dos factos e aplicada no caso sub judice;
- b) Avaliação da alegada ilegalidade da decisão disciplinar, designadamente por erro sobre os seus pressupostos de facto e de direito, nos termos suscitados pelo Demandante na sua petição.

II.3. Factos

II.3.1. Matéria de facto provada



Analisada e valorada a prova produzida e constante dos autos, consideram-se provados os seguintes factos:

- 1.º O Demandante era, à data dos factos, treinador do Ginásio Clube Figueirense, árbitro e Vice-Presidente do Conselho Nacional de Arbitragem;
- 2.º O Campeonato do Mundo de Kickboxing organizado pela WAKO ocorreu entre 23 de novembro e 1 de dezembro de 2019 na Turquia (Antalya), nas disciplinas de Points Fighting, Kick Light, Musical Forms e Full Contact;
- 3.º A 9 de novembro de 2019, foram inscritos 5 (cinco) atletas de nacionalidade portuguesa como representantes da seleção nacional: José Alonso, Catarina Dias, Diogo Esteves, Ana Pinto e Cândido Martins;
- **4.º** Foi ainda inscrito, como treinador/selecionador de Portugal, José Pina Correia;
- 5.º Tais elementos foram inscritos como representando a "Portuguese Federation of Kickboxing and Muaythai (PO)", ademais identificada com o símbolo da bandeira nacional, surgindo como "Time of entry" a data de 9 de novembro de 2019;
- 6.º Tal inscrição foi efetuada pelo Demandante através de comunicação escrita dirigida à WAKO, remetida por correio eletrónico cujo endereço expedidor (mspteixeira@gmail.com) lhe pertence;
- 7.º O Demandante procedeu a tais inscrições junto da WAKO dando a ilusão de se tratar da seleção nacional, à revelia da FPKMT, sem o seu conhecimento nem autorização;
- 8.º As inscrições foram, num primeiro momento, aceites pela WAKO;
- 9.º A 14 de novembro de 2019, as referidas inscrições foram canceladas pela WAKO a pedido da Demandada, não tendo os inscritos sido autorizados a participar no evento;



10.º O Demandante agiu de forma livre, consciente e voluntária, ciente de que a constituição das seleções nacionais da modalidade é competência legal exclusiva da FPKMT, a quem foi atribuída utilidade pública desportiva.

Não foram provados quaisquer outros factos com relevância para a decisão do litígio, tendo a restante matéria alegada e não constante do presente enunciado sido desconsiderada pelo Tribunal nesta parte, por consubstanciar matéria de direito, conclusiva ou irrelevante para a decisão da causa.

II.3.2. Fundamentação da decisão de facto

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 94.º do CPTA, aplicável ex vi artigo 61.º da LTAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo segundo a convicção que forme sobre cada facto em discussão¹.

Assim, a convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto dada como provada assentou, in casu, na análise crítica dos documentos constantes dos autos, designadamente no processo administrativo e demais documentos juntos pelas partes com os seus articulados.

Mais concretamente:

- a) Para a prova do facto 1.º relevaram os documentos juntos pela Demandada com a sua Contestação, e aí identificados como Docs. 1 e 2, e, bem assim, o documento junto pelo Demandante com a sua Petição Inicial, identificado como Doc. 1;
- b) O facto 2.º resultou provado com base nos documentos reproduzidos a fls. 4 a 6 do processo administrativo (junto como Doc. 5 da Contestação), não se tratando, por outro lado, de matéria que haja sido posta em causa pelo Demandante;

_

¹ Ressalvados os factos para cuja prova a lei exija formalidade especial e aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes.



- c) A factualidade retratada sob os pontos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º resultou provada por confissão expressa do Demandante, manifestada quer em sede de resposta à nota de culpa no âmbito do processo disciplinar (arts. 1.º, 2.º e 5.º, a fls. 13 do processo administrativo), quer em sede do presente processo arbitral (art. 25.º da Petição Inicial), decorrendo igualmente da documentação junta aos autos, designadamente da correspondência trocada entre o Demandante e a WAKO e entre esta e a FPKMT (e-mail datado de 09.11.2019, junto pelo Demandante no seu requerimento de 17.09.2021; Doc. 6 da Contestação);
- d) O facto 7.º deu-se como provado com base no teor do citado e-mail remetido pelo Demandante à WAKO em 09.11.2019 (junto no referido requerimento de 17.09.2021), bem como na documentação que compõe fls. 4 a 6 do processo administrativo e, ainda, na correspondência trocada entre a WAKO e a FPKMT (Doc. 6 da Contestação);
- e) Os factos 8.º e 9.º resultaram igualmente demonstrados a partir da correspondência trocada entre a WAKO e a FPKMT (Doc. 6 da Contestação), não tendo também tal factualidade sido contrariada pelo Demandante;
- f) O facto 10.º resultou provado por presunção judicial extraída dos factos 3.º a 6.º, no que respeita à atuação livremente orientada do Demandante, não tendo este, por sua vez, negado deter conhecimento acerca da competência exclusiva da FPKMT para organizar as seleções nacionais da modalidade, mas tendo tão-somente enjeitado que a sua atuação tivesse ocorrido à revelia da Demandada.

II.4. Direito

Cumpre agora apreciar os factos à luz das normas jurídicas aplicáveis e analisar criticamente as razões em que assenta a controvérsia. Cabe aferir, em especial, se se vislumbra na decisão posta em crise fundamento de que decorra a sua invalidade, designadamente a verificação de erro na apreciação dos pressupostos fáctico-jurídicos da aplicação da sanção, por errada interpretação e/ou aplicação



das normas constitucionais, legais e regulamentares convocáveis na resolução do caso.

Atenta a verificada sucessão de normas no tempo, ocorrida no contexto da regulamentação aprovada pela FPKMT², importa notar, antes de mais, que as normas materiais relevantes para a decisão do presente caso encontram-se no Regulamento Disciplinar que se encontra junto aos autos enquanto Doc. 5 da petição inicial, por, em conjunto com os Estatutos juntos como Doc. 3, e tal como o confirmou a Demandada em resposta ao Despacho n.º 1, formarem o quadro regulamentar em vigor na data dos factos em apreço, e que efetivamente foi tido em conta pelo Conselho de Disciplina da Demandada no processo disciplinar em causa. O disposto naqueles instrumentos será, desse modo, a bitola em relação à qual necessariamente se apreciarão os factos do presente processo, e, nessa medida, a legalidade do ato disciplinar ora posto em crise.

Isto dito, a título de questão prévia formal, o Demandante começa por imputar ao ato impugnado um vício – alegadamente gerador da sua nulidade – baseado na circunstância de a Demandada ter enquadrado e juridicamente qualificado a sua atuação como atuação de um agente desportivo, e não, conforme entende que se imporia, como atuação de um titular de um órgão social da Demandada. O Demandante sustenta, por essa via, a impropriedade do recurso à ação disciplinar no presente caso concreto, geradora da nulidade da decisão proferida, porquanto «a demandada teria que recorrer ao instrumento que lhe permita assacar responsabilidade enquanto órgão da FPKM [que afirma ser o recurso à jurisdição civil] e não enquanto seu associado» [sic].

Ora, independentemente da questão de saber se um tal vício geraria a nulidade ou mera anulabilidade do ato praticado, resulta manifesto que não assiste ao Demandante qualquer razão neste ponto da sua alegação. Com efeito, resulta da matéria de facto dada provada nos presentes autos que o Demandante se

.

² Como se viu, foram aprovadas em 07.12.2019 novas versões dos Estatutos e do Regulamento Disciplinar da Demandada.



encontrava efetivamente inscrito na FPKMT como treinador e árbitro, para além de também exercer o cargo de Vice-Presidente do seu Conselho de Arbitragem.

Deste modo, nas referidas qualidades de treinador e árbitro, que manteve ao longo de toda a época, o Demandante era, para os devidos efeitos, um agente desportivo sob a égide da Demandada, nos termos do disposto no artigo 4.º, n.º 5, do RDFPKMT. Pelo que o Demandante encontrava-se naturalmente sujeito ao seu poder disciplinar, de resto, como o impõe o artigo 54.º, n.º 1, do RJFD, bem como o artigo 49.º, n.º 1, dos Estatutos da FPKMT, na versão então em vigor.

Note-se, por outro lado, que não é possível afirmar, como o faz o Demandante, que os factos que levaram à instauração do processo disciplinar tenham sido praticados pelo Demandante na referida qualidade de membro do Conselho de Arbitragem da FPKMT. Nos termos do disposto no artigo 42.º, n.º 2, dos Estatutos da FPKMT, «[c]ompete ao Conselho de Arbitragem coordenar e administrar a atividade da arbitragem, estabelecer os parâmetros de formação dos árbitros e proceder à classificação técnica destes». E idêntica formulação decorre também do artigo 45.º, n.º 1, do RJFD. Ou seja, nessas competências não se inclui a inscrição de atletas e treinadores em quaisquer competições, pelo que não pode o Demandante ter agido nessa qualidade quando procedeu ao envio do e-mail que levou a cabo a inscrição de cinco atletas e de um treinador no Campeonato do Mundo de Kickboxing organizado pela WAKO. E, ainda que assim não se entendesse, sempre a conduta do Demandante continuaria a estar sob a alçada do poder disciplinar da Demandada, nos termos do disposto no artigo 49.º, n.º 1, dos Estatutos da FPKMT.

Assim, em consequência do que antecede, improcede a invocada nulidade do processo disciplinar.

Importa, então, avaliar do concreto comportamento que vem imputado ao Demandante, e da respetiva subsunção jurídico-disciplinar, nos termos que decorrem da decisão do Conselho de Disciplina aqui posta em crise.



E, nesse desiderato, como o Tribunal oportunamente sinalizou às partes, impõe-se que se julgue, antes de mais e ex officio, em cumprimento do comando disposto no artigo 204.º da Constituição, da conformidade jusconstitucional da norma sancionatória aplicada no caso concreto, a qual se encontra localizada no proémio do artigo 102.º do RDFPKMT.

Nela se dispõe, com efeito, o seguinte:

«Qualquer acto de Atletas, Treinadores, dirigentes de Clubes, demais Agentes Desportivos, ou de pessoas a eles associados que constituam, nos termos da Lei geral, crime ou preterições legais de outra natureza, poderá ser punido com a suspensão de direitos graduada de acordo com a essência do previsto no presente Regulamento e considerando a sanção aplicável nos termos da lei geral» [sic];

Estabelecendo ainda, o mesmo proémio, que «[p]ara o efeito atender-se-á aos limites mínimos e máximos daquela, sendo que, quando sancionada só com pena de prisão, o período de suspensão pela preterição de preceitos constantes do presente regulamento nunca poderá exceder o limite máximo da pena de prisão prevista. Caso a lei geral preveja a aplicação só de multa, esta será calculada entre um salário mínimo nacional e o seu triplo de acordo com ponderadas circunstâncias agravantes e atenuantes. Caso a lei geral preveja sanções alternativas o prevaricador poderá ser punido com recurso a ambas as sanções, ou só com uma delas, se acordo com os fins visados» [sic].

Ora, em face do teor na norma assim transcrita, importa, portanto, e mais exatamente, aferir da respetiva conformidade com o princípio da legalidade das normas sancionatórias, previsto no artigo 29.º, n.º 1, da Constituição, em especial na sua vertente de tipicidade e exigência de lei certa, também conexa com o princípio do Estado de Direito ínsito no artigo 2.º do Constituição.

Não existem hoje dúvidas acerca da aplicabilidade daquele subprincípio, além de diretamente ao ramo do direito penal, também aos demais ramos do direito sancionatório, sabendo-se, aliás, que «[o] direito disciplinar e as respetivas sanções



conformam porventura o domínio que, de um ponto de vista teorético, mais se aproxima do direito penal e das penas criminais»³. Isso mesmo é o que vem sendo reconhecido, quer pela jurisprudência, quer pela doutrina, podendo ver-se, por todos, JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS⁴, que explicam que, «[e]mbora o artigo 29.º se refira somente à lei criminal, deve considerar-se que parte destes princípios (nomeadamente, o da proibição da aplicação retroactiva desfavorável) se aplicam também aos outros dois ramos do chamado direito público sancionatório: o direito de mera ordenação social e o direito disciplinan».

Isto é, o facto de o direito disciplinar integrar o poder público punitivo, cuja expressão máxima se encontra no direito penal, justifica que o seu regime jurídico seja influenciado pelos princípios e regras comuns a todo o direito sancionatório público. «Por isso, há de admitir-se que os princípios constitucionais do direito penal possam influenciar os direitos sancionadores que derivam da mesma matriz. Como acrescentam os referidos autores [Gomes Canotilho e Vital Moreira], tem de "entender-se que esses princípios devem, na parte pertinente, valer por analogia para os demais domínios sancionatórios, designadamente o ilícito de mera ordenação social e o ilícito disciplinar". Assim, os princípios com relevo em matéria penal, como os da legalidade, da culpa, non bis in idem, da não retroatividade, da proibição dos efeitos automáticos das penas, da proibição da transmissão da responsabilidade penal, podem estender-se ao domínio contraordenacional, até porque são derivados de princípios do Estado de Direito e da segurança jurídica, nomeadamente sob o seu aspeto de proteção da confiança, princípios constitucionais de validade fundamentante da ordem jurídica» (ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL N.º 76/2016).

Tal não significa, porém, que esses princípios valham no direito contraordenacional ou no direito disciplinar com a mesma intensidade com que se impõem no domínio do direito penal. Que assim não é constitui, aliás, entendimento igualmente assente e consolidado, designadamente ao nível da jurisprudência do Tribunal

.

³ Jorge de Figueiredo Dias, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, cit., p. 196-197.

⁴ In Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, Coimbra Editora, 2007, 4.ª Edição, pág. 498.



Constitucional, no sentido de as exigências de determinabilidade e tipicidade dos ilícitos disciplinares se não fazerem sentir no domínio do direito disciplinar com a mesma premência com que o fazem no direito criminal (cfr. ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL N.ºS 666/1994, 229/2012 e 76/2016, entre outros).

Acresce, por outro lado, que, por regra, «o ordenamento punitivo disciplinar desconhece o regime da tipicidade, antes opera mediante o elenco de substantivos identificativos das qualidades abstractas requeridas – os chamados deveres gerais de conduta funcional – explicitados mediante a técnica legislativa da descrição de conteúdo de cada um dos deveres do catálogo regulamentar e respectiva enumeração de parâmetros comportamentais esperados, no sentido permissivo e proibitivo» (ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL DE 21.11.2019, PROC. 82/18.9BCLSB).

E essa é, justamente, a técnica adotada pelo legislador no artigo 53.°, n.° 1, alínea a), do RJFD, no qual se estatui que o regime disciplinar das federações desportivas deve prever a «sujeição dos agentes desportivos a deveres gerais e especiais de conduta [...] com o estabelecimento de sanções determinadas pela gravidade da sua violação». No mesmo sentido, a necessidade de tipificação das infrações disciplinares como leves, graves e muito graves, com a correspondente determinação de sanções, decorre do disposto no artigo 2.°, alínea a), da Lei n.° 112/99, de 3 de agosto, que aprova o regime disciplinar das federações desportivas.

Os referidos comandos legais surgem, por sua vez, transpostos para o artigo 50.º dos Estatutos da Demandada, de onde decorre que «[a] FPKMT dispõe de um Regulamento Disciplinar com vista a sancionar a violação das regras da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva» (n.º1), e, bem assim, que esse regime disciplinar deve prever a «sujeição dos agentes desportivos a deveres gerais e especiais de conduta» (n.º 4, alínea a)).



Deste modo, como se sintetizou no aludido Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 21.11.2019, «no ilícito disciplinar o que existe é a descrição do comportamento não querido pela norma por reporte a categorias abstractas de deveres (dever de respeito, de urbanidade, etc), mas é evidente que tem de existir, apurada no decurso do procedimento disciplinar, factualidade ilícita» – ilicitude que, no domínio do direito sancionatório disciplinar, consiste necessariamente na violação de uma proibição imposta por um preceito disciplinar.

Ou seja, esta maior abertura dos tipos de ilícito, derivada do recurso a cláusulas gerais e a conceitos indeterminados, «não significa uma total ausência de determinação normativa. A norma ou conjunto das normas tipificadoras não podem deixar de descrever com suficiente clareza os elementos objetivos e subjetivos do núcleo essencial do ilícito, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da tipicidade e sobretudo da sua teleologia garantística. [...] Exige-se pois um "mínimo de determinabilidade" das condutas ilícitas, de molde a que as decisões sancionatórias associadas sejam previsíveis e objetivas e não arbitrárias para os seus destinatários, que haja segurança na sua identificação e, consequentemente, quanto à sanção aplicável. A exigência de um mínimo de determinabilidade que permita identificar os comportamentos descritos em tipos contraordenacionais (e também em alguns tipos disciplinares) tem sido constante na jurisprudência constitucional, desde a Comissão Constitucional (parecer n.º 32/80, publicado in Pareceres da Comissão Constitucional, 14.º vol. pág. 51 e segs.) até à jurisprudência mais recente (Acórdãos n.os 282/86, 666/94, 169/99, 93/01, 358/05, 635/2011, 85/2012, 397/12 e 466/12)» - ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL N.º 76/2016.

Na doutrina, no mesmo sentido, poderá consultar-se, por todos, Paulo VEIGA E MOURA e CÁTIA ARRIMAR⁵, que abordam a questão da seguinte forma:

«Em sede disciplinar, não obstante funcionar igualmente o princípio da legalidade, "não é possível afirmar que as exigências de tipicidade valham com

.

⁵ In Comentários à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, 1.º Vol., Artigos 1.º a 240.º, Coimbra: Coimbra Editora, 2014, pp. 542-543



o mesmo rigor que em sede criminal (v., neste sentido, o Ac. do Tribunal Constitucional n.º 229/2012), pelo que vem-se entendendo que a infracção é atípica, resultando da '...violação ou ofensa de deveres reportados à função ou ao interesse do serviço'". [...]

A indeterminação legal da infracção decorre, por isso, da natureza da repressão disciplinar, a qual, para ser eficaz, necessita da flexibilidade indispensável para se adaptar às diversas possíveis formas de manifestação do comportamento desviante (v., neste sentido, Roger bonnard, Précis de Droit Administratif, 1935, pág. 395).

Contudo, esta "tipicidade atípica" só será constitucionalmente aceitável se a descrição dos deveres for efectuada com suficiente precisão e mediante preceitos normativos que permitam antecipadamente aferir, com elevado grau de certeza, quais os concretos comportamentos que constituem infracção disciplinar e quais as sanções aplicáveis (v., neste sentido, Juan Manuel Trayter, Manual Disciplinario de los Funcionarios Públicos, Marcial Pons, 1992, pág. 153).

A essência do comportamento antijurídico e proibido há-de resultar perceptível da norma disciplinar incriminadora, o que não invalida que a mesma se apresente como uma norma em branco [...] ou que remeta para a Administração ou para a jurisprudência o preenchimento de algum dos seus elementos essenciais [...].

Porém, em ambos os casos o núcleo fundamental da proibição ou da ilicitude há-de-resultar da descrição do dever ou da norma incriminadora, de tal forma que a integração dada pela norma para que se remete terá que assumir uma natureza meramente quantitativa e não qualitativa.

Já nos parece que a atipicidade será constitucionalmente ilícita, representando uma violação do princípio da legalidade da Administração, quando a norma incriminadora não permita antecipar com alguma probabilidade de certeza a amplitude e os limites do dever funcional».

Sucede, porém, que essa é precisamente a situação com que nos deparamos no caso sub judice, em que está em causa a aplicação de uma norma que não fornece ao seu intérprete um mínimo de determinabilidade acerca da concreta



natureza e características das condutas constitutivas da infração que visa estabelecer.

Com efeito, no caso que ora nos ocupa, verifica-se, desde logo, que o artigo 86.º do RDFPKMT começa por fixar o conceito de infração disciplinar como sendo «o facto voluntário praticado por entidade ou agente desportivo que desenvolva actividade compreendida no objecto da Federação, que viole os Estatutos e Regulamentos da Federação e demais legislação desportiva aplicável». Isto é, inexiste, na definição de infração disciplinar para efeitos do RDFPKMT, qualquer referência a deveres gerais ou especiais a que os agentes desportivos se encontrem sujeitos.

Aliás, em preceito algum do RDFPKMT se prevê a sujeição dos agentes desportivos a quaisquer deveres gerais ou especiais de conduta.

Sucede que o artigo 102.º do RDFPKMT, como se viu, vai mais longe, estabelecendo, no seu proémio, a punição de «[q]ualquer acto [...] que constituam, nos termos da Lei geral, crime ou preterições legais de outra natureza» [sic]. A violação deste preceito é, ademais, sancionada com a sanção de suspensão ou, «[c]aso a lei geral preveja a aplicação só de multa, esta será calculada entre um salário mínimo nacional e o seu triplo», sendo certo que sanção de multa não é sequer uma sanção que conste elencada no artigo 89.º do RDFPKMT, o qual procede à tipificação das infrações disciplinares como leves, graves e muito graves, determinando as correspondentes sanções, nos termos e em cumprimento do disposto na já citada alínea a) do artigo 2.º da Lei n.º 112/99, de 3 de agosto.

Resulta manifesto, portanto, que a norma disciplinar contida no artigo 102.º ora em análise não sanciona a violação de qualquer específico dever legal ou regulamentar a que os agentes desportivos se encontrem adstritos enquanto tal, mas visa antes punir todo e qualquer ato, não identificado, que constitua preterição legal, regulamentar ou estatutária de qualquer natureza, de mais a mais com uma sanção não especificamente tipificada. E por aí se justifica, decerto, o vasto rol de disposições legais e regulamentares para que o órgão disciplinar sentiu necessidade



de remeter na sua decisão, procurando por essa via integrar a ilicitude disciplinar do comportamento imputado ao Demandante⁶.

Ora, esse comportamento, melhor descrito nos pontos 3.º a 7.º dos factos provados, à data dos factos era efetivamente sancionado a título de contraordenação, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 45/2015, de 9 de abril. No entanto, a verdade é que (ainda) não o era a título disciplinar.

Com efeito, à data dos factos não havia norma disciplinar que sancionasse aquele comportamento⁷, ou mais rigorosamente dito, não existia norma disciplinar que o sancionasse com as exigências que se têm por constitucionalmente impostas para as normas sancionatórias disciplinares, pois que o artigo 102.º do RDFPKMT se mostra manifestamente desconforme com as mesmas.

Como se viu, o recurso a cláusulas gerais não equivale ao recurso a normas sancionatórias em branco desprovidas de qualquer determinação ou densificação. A «descrição da conduta proibida, ainda que ampla, tem, no entanto, que ser de molde a indicar o tipo de conduta em termos que tornem compreensível e previsível uma sua futura punição»⁸. Nesta medida, como se viu, as cláusulas gerais que sejam criadas em sede de direito disciplinar devem necessariamente reportar-

⁶ Relembre-se que a sanção aqui em causa vem aplicada ao Demandante a título da imputada prática da infração disciplinar p. e. p. no artigo 102.º do RDFPKMT, por referência ao disposto nos artigos 3.º, 6.º, n.º 1, alínea d), e 9.º do Decreto-Lei n.º 45/2015, de 9 de abril, artigos 84.º, 86.º, 31.º, 43.º e 44.º do RDFPKMT, artigos 3.º, alínea f), 11.º, alíneas a) e b), 49.º e 54.º, n.º 1, dos Estatutos da FPKMT, artigos 14.º, alínea a), inciso iii), e 16.º, n.º 2, da LBAFD e artigos 13.º, n.º 1, alíneas e) e i), e 41.º, n.º 2, alínea b), do RJFD.

Ontrariamente, diga-se, ao que hoje se verifica no Regulamento Disciplinar atualmente em vigor, aprovado em 07.12.2019 (portanto, em data posterior aos factos dos presentes autos), no qual se contém uma norma disciplinar que visa efetivamente sancionar o comportamento aqui em causa: «Artigo 70.º - Abuso da representação nacional

^{1.} O agente que, sem para tal estar mandatado pela FPKMT, se apresente a si ou a terceiros, junto de qualquer entidade nacional ou internacional, como membro de selecção ou representação nacional, nomeadamente para efeitos de inscrição em prova particular ou oficial como atleta de selecção, dirigente da FPKMT ou seleccionador nacional, será punido com suspensão de 1 a 7 anos e multa de € 500,00 a € 2.500,00» (cfr. regulamento junto aos autos em 10.09.2020, também acessível em https://fpkmt.weebly.com/uploads/5/2/9/9/52992747/fpkmt - regulamento disciplinar.pdf).

⁸ Ana Fernanda Neves, O Direito Disciplinar da Função Pública, II, Universidade de Lisboa, s/I: s/ed., 2008, p.147.



se a deveres gerais e especiais de conduta identificáveis, in casu, pelo agente desportivo, sob pena de não se mostrar possível o preenchimento dos conceitos abertos que caracterizam o modelo de tipicidade vigente nesta sede. Os comportamentos proibidos e sancionados carecem de ser objetivamente determináveis a partir da norma sancionadora, mostrando-se desconforme à Constituição o tipo de ilícito que não contenha em si o núcleo essencial da proibição, por forma a que a mesma se mostre de molde a orientar suficientemente os destinatários quanto às condutas que são proibidas.

No caso da norma aplicada pelo Conselho de Disciplina da Demandada, prevê-se, como se viu, a punição com sanção disciplinar de toda e qualquer violação normativa, situação que se mostra naturalmente incompatível, nos termos vistos, com os referidos princípios fundamentais de direito sancionatório. O que temos em presença é, por isso, uma norma disciplinar em branco absolutamente desprovida de determinação, nem sequer por referência a deveres genéricos, que torna impossível ao agente desportivo apreender quais são as condutas capazes de despoletar um procedimento e uma eventual sanção disciplinar.

Assim, dúvidas não podem existir de que a norma em causa é inconstitucional, por violação do princípio da legalidade decorrente do artigo 29.°, n.° 1, da Constituição, na sua vertente de exigência de lei certa, mesmo na sua feição mais mitigada aplicável ao direito disciplinar.

Como tal, deve a aplicação da norma constante do proémio do artigo 102.º do RDFPKMT ser recusada, nos termos do disposto no artigo 204.º da Constituição, com fundamento na sua ilegalidade e inconstitucionalidade material, por violação dos citados artigos 53.º, n.º 1, alínea a), do RJFD, e 2.º, alínea a), da Lei n.º 112/99, de 3 de agosto, e do princípio constitucional da tipicidade do comportamento ilícito, plasmado no artigo 29.º, n.º 1 da Constituição.

Procede, deste modo, sem necessidade de mais considerações, a pretensão invalidante do Demandante Manuel Teixeira da Silva, resultando por esta via



diretamente prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas na sua petição.

III. DECISÃO

Atento o que antecede, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade, julgar procedente a presente ação, anulando a decisão recorrida e absolvendo o Demandante da sanção disciplinar em que vem condenado.

Custas pela Demandada, no valor de € 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta euros), atento o valor do processo, acrescido de IVA à taxa legal.

Registe e notifique.

Lisboa, 22 de julho de 2021.

O Presidente do Tribunal Arbitral,

byol Soils-Rud _

(Miguel Santos Almeida)

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g), da LTAD, unicamente pelo Árbitro presidente, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros do Colégio Arbitral, Hugo Vaz Serra e Tiago Rodrigues Bastos, designados respetivamente pela Demandante e Demandada, que votaram no mesmo sentido a deliberação.